



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.711 - SP (2015/0002528-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MATEUS DA COSTA
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. OFENSA À SÚMULA 440 DO STJ. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu o regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do crime de roubo, o que configura ofensa à Súmula 440 do STJ.

3. Há de ser fixado o regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta aos pacientes, uma vez que são réus primários, cujas penas-base foram fixadas no mínimo legal, porquanto favoráveis todas as circunstâncias judiciais, sendo as penas definitivas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.711 - SP (2015/0002528-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de LUCAS MATEUS DA COSTA e CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, nos autos da Ação Penal n. 0016192-43.2013.8.26.0037, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 13/22).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação para estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 8/12).

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que a fixação do regime fechado carece de fundamentação idônea, porquanto embasada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Aduz, ainda, que a pena-base foi fixada no patamar mínimo, o que atrai a incidência da Súmula 440 do STJ, devendo ser estabelecido o regime semiaberto em favor dos pacientes.

Deferida a liminar para a colocação dos pacientes no regime semiaberto até julgamento de mérito do *writ* (fls. 25/28).

Dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício, para o estabelecimento do regime semiaberto (fls. 50/52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.711 - SP (2015/0002528-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No que tange ao regime prisional, esta Corte de Justiça, considerando as diretrizes dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, firmou compreensão no sentido de que, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se defesa a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, com base em considerações abstratas sobre a gravidade do delito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 440, com a seguinte redação: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No presente caso, o Tribunal de origem assim justificou o estabelecimento do regime fechado (fls. 11):

A zelosa Dra. Promotora pleiteia a fixação do regime fechado, o que é pertinente, eis que os réus praticaram o crime mediante grave violência e concurso de agentes (04), o que evidencia maior perigosidade, assim o regime fechado é o único apto a garantir a prevenção e repressão do crime praticado.

Embora não sejam reincidentes, praticaram crime grave, o que torna o regime inicial adequado o fechado, único suficiente para reprovação e repressão de delitos dessa natureza, que intranquilizam a população ordeira nos dias de hoje, conforme entendimento uníssono nesta C. Câmara, e sem afronta às Súmulas 718 e 719, do Colendo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, pois, que o regime mais severo foi determinado com base, apenas, na gravidade do delito, o que vai de encontro ao posicionamento firmado nesta Corte e no Pretório Excelso.

Assim, há de ser fixado o regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta aos pacientes, uma vez que são réus primários, cujas penas-base foram arbitradas no mínimo legal, porquanto favoráveis todas as circunstâncias judiciais, sendo as penas definitivas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0002528-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161924320138260037 161924320138260037 20140000720609 23062013

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ADRIANO LINO MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS MATEUS DA COSTA
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.